



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 575, DE 2011** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescentando parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4826/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º O contribuinte do Imposto de Renda que, sendo proprietário de um único imóvel residencial, more em prédio alugado, poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor que pagou como aluguel, limitada a dedução ao valor que o referido contribuinte tenha declarado como recebido a título de aluguel o imóvel de sua propriedade”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O contribuinte do Imposto de Renda, que resida em imóvel de sua propriedade, pode vir a ser obrigado a mudar para outro imóvel, alugado, em decorrência de diversas circunstâncias, tais como transferência de local de emprego, problemas de saúde, etc. Nessas hipóteses, o contribuinte passa a pagar aluguel, relativamente à sua nova moradia, enquanto recebe aluguel do imóvel de sua propriedade.

Quando isso ocorre, o contribuinte passa a ser tributariamente onerado, sem que sua renda tenha sido efetivamente aumentada, pois a atual legislação do Imposto de Renda não permite que o contribuinte pessoa física possa deduzir, da base de cálculo, as despesas com locação de imóvel residencial.

Com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, estou apresentando o presente projeto de lei.

A proposição apresentada permite que o contribuinte deduza o valor que venha a pagar com a locação de sua nova residência, limitada a dedução ao valor que receba a título de aluguel do imóvel de sua propriedade.

O presente projeto de lei atende aos requisitos que garantem sua adequação financeira e orçamentária, pois é perfeitamente compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Com efeito, o projeto prevê sua entrada em vigor na data da sua publicação.

Além disso, o projeto não ocasionará qualquer diminuição de receita, uma vez que suas disposições somente serão aplicadas quando o contribuinte, que more em imóvel de sua propriedade, vier a mudar de residência, passando à condição de inquilino, ao mesmo tempo que recebe o aluguel do imóvel onde residia; o projeto estabelece que a dedução relativamente ao aluguel pago pelo contribuinte será limitada ao valor declarado como recibo pela locação do imóvel de sua prioridade. Portanto, não haverá decréscimo da base de cálculo do contribuinte. O que o projeto assegura é a não ocorrência de aumento da base de cálculo (a menos que o aluguel recebido seja maior do que o pago), pois, efetivamente, o contribuinte não está tendo aumento de poder aquisitivo pelo fato de mudar de residência. Não havendo diminuição da base de cálculo, não há qualquer renúncia da receita. A receita tributária poderá até aumentar (caso o contribuinte venha a alugar o imóvel de sua propriedade por valor superior àquele que passou a pagar para morar em prédio alugado), porém jamais ocorreria a hipótese de a receita tributária diminuir (pois a lei limita a dedução, como vimos).

Pelos motivos expostos, estou certo de que o projeto contará com o apoio de meus ilustres Pares No Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

**Deputado RICARDO IZAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III

#### DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

---

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ([“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

5. ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

c) à quantia, por dependente, de: ([“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; ([Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; ([Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010. ([Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)*

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo." *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)*

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**